§ 2º. Nos casos previstos nos incisos II e III do parágrafo anterior, o Termo Circunstanciado Administrativo deverá conter manifestação expressa da autoridade que o lavrou acerca da adequação do ressarcimento feito pelo servidor público à Administração.

Art. 5º É vedada a utilização do modo de apuração de que trata esta Instrução Normativa quando o extravio ou o dano do bem público apresentarem indícios de conduta dolosa de servidor público.

Art. 6º Não ocorrendo o ressarcimento ao erário, de acordo com o descrito no art. 4º, ou constatados os indícios de dolo mencionados no art. 5º, a apuração da responsabilidade funcional do servidor público será feita na forma definida pelo Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 7º Constatada a indicação de responsabilidade de pessoa jurídica decorrente de contrato celebrado com a Administração Pública, serão remetidas cópias do Termo Circunstanciado Administrativo e dos documentos a ele acostados ao fiscal do contrato administrativo para que adote as providências necessárias ao ressarcimento do valor do bem danificado ou extraviado, de acordo com a forma avençada no instrumento contratual e conforme a legislação pertinente.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE HAGE SOBRINHO

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 4º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, ouvidos os respectivos membros, e com fundamento no inciso IX do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003 e no art. 3º da Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001,

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

DILMA VANA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

ERENICE ALVES GUERRA
Secretária Executiva da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

R E S O L V E:

Art. 1º O inciso I do art. 1º da Resolução CAMEX nº 27, de 6 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

I - O PROEX-Financiamento apoiará as exportações brasileiras de empresas com faturamento bruto anual até R$ 600 milhões, ficando limitado o enquadramento, nessa modalidade, de operações de empresas com faturamento superior a este valor, exclusivamente, para o cumprimento de compromissos governamentais decorrentes de negociações bilaterais que envolvam a concessão de créditos brasileiros e outras operações de exportação, que não possam ser viabilizadas por intermédio de outras fontes de financiamento"; (NR)

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL JORGE

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Resolução CAMEX nº 6, de 3 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 4 de fevereiro de 2009, Seção 1, páginas 5 a 13,

Onde se lê:

8426.20.00	Ex 005 - Guindastes de torre com coroa giratória, com lança em 5 comprimentos diferentes com variação de 40 a 81,5m de alcance, operação com 2 e 4 quedas de cabo, capacidade na ponta de 4.800kg à 81,5m, capacidades máximas de 20.000kg até 37,6m de raio e 40.000kg até 18,3m de raio, mecanismo de elevação de 110kW com inversor de freqüência, velocidades de elevação de 0 até 140m/min para 2.200kg e de 14m/min para 40.000kg, variação contínua das velocidades de elevação, potência instalada de 146 kVA, torre treliçada com montantes do tipo caixa fechada e segmentos de torre ascensionais unidos por pinos e buchas cônicas

Leia-se:

8426.20.00	Ex 005 - Guindastes de torre com coroa giratória, com lança em 5 comprimentos diferentes com variação de 36 a 81,5m de alcance, operação com 2 e 4 quedas de cabo, capacidade na ponta de 4.000kg à 81,5m até 5.800kg à 81,4m, capacidades máximas de 20.000kg até 37,6m de raio e 40.000kg até 18,9m de raio, mecanismo de elevação de 110kW com inversor de freqüência, velocidades de elevação de 0 até 140m/min para 2.200kg e de 14m/min para 40.000kg, variação contínua das velocidades de elevação, potência instalada de 141 a 146kVA, torre treliçada com montantes do tipo caixa fechada e segmentos de torre ascensionais unidos por pinos e buchas cônicas

SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS
COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ

DELIBERAÇÃO Nº 1, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009

O CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA DO PORTO DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe confere o art.30, item VIII da Lei 8.630, de 24 de fevereiro de 1993, na sua 187ª Reunião Ordinária, realizada nesta data, nos termos da resolução de nº 028/2009, de 16 de fevereiro de 2009, da Diretoria Executiva da Companhia Docas do Ceará, resolve:

I - Homologar a proposta para alteração do item 8 das Normas de Aplicação da Tabela I e o item 9 das Normas de Aplicação da Tabela III da Tarifa Portuária do Porto de Fortaleza, que terão a seguinte redação: - Item 8 das Normas de Aplicação da Tabela I - O valor desta tabela referente ao item 2.1 será reduzido em 50% (cinqüenta por cento), quando da importação de carga geral de contêineres, via cabotagem. - Item 9 das Normas de Aplicação da Tabela III - O valor desta tabela, referente ao item 2.1 será reduzido em 50% (cinqüenta por cento), quando da importação de carga geral em contêineres, via cabotagem.

II - Determinar que a Companhia Docas do Ceará promova a publicação desta Deliberação no Diário Oficial da União - DOU.

FABRIZIO PIERDOMÊNICO
Presidente

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATORIA Nº 6, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP) CLYTHIO VAN BUGGENHOUT, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - Homologar o Pregão Eletrônico para Registro de Preços CDP/SRP nº 06/2009, realizado no dia 16.02.2009 (Processo Licitatório nº 4295/2008), referente a aquisição de 69 (sessenta e nove) Coletores de dados para uso nos portos de Belém, Santarém, Vila do Conde e nos Terminais de Miramar e Outeiro, na forma de solução composta de Coletores de Dados, Berços de Comunicação e Carregadores Multiposições, visando a renovação do parque destes dispositivos; além de melhoria no desempenho, na produtividade e na qualidade dos serviços da rede *WIRELESS* da CDP.

II - Adjudicar, em conseqüência, vencedora do referido Pregão à firma COMPEX TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 03.391.625/0001-10, pelos valores unitários registrados, conforme abaixo discriminado:Item 1 - R$-3.369,00 (Três mil, trezentos e sessenta e nove reais); Item 2 - R$-713,82 (Setecentos e treze reais e oitenta e dois centavos); e Item 3 - R$-650,00 (Seiscentos e cinqüenta reais).

III - Eencaminhar à DIRAFI para elaboração do Pedido de Compra.

IV - Determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

CLYTHIO VAN BUGGENHOUT

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2009(*)

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, no Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.009329/2008-71, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico do Arroz, definindo o seu padrão oficial de classificação, com os requisitos de identidade e qualidade, a amostragem, o modo de apresentação e a marcação ou rotulagem, na forma dos Anexos à presente Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor decorridos 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação oficial.

Art. 3º Ficam revogadas a Portaria MA nº 269, de 17 de novembro de 1988; a Portaria SNAB nº 01, de 9 de janeiro de 1989; a Portaria MARA nº 157, de 4 de novembro de 1991; a Portaria MARA nº 80, de 10 de abril de 1992; a Portaria MARA nº 175, de 1º de julho de 1992; e a Portaria SDR nº 10, de 12 de abril de 1996.

REINHOLD STEPHANES

ANEXO I

REGULAMENTO TÉCNICO DO ARROZ

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Regulamento Técnico tem por objetivo definir o padrão oficial de classificação do arroz, considerando seus requisitos de identidade e qualidade, a amostragem, o modo de apresentação e a marcação ou rotulagem, nos aspectos referentes à classificação do produto.

Art. 2º Para efeito deste Regulamento Técnico, considera-se:

I - arroz: os grãos provenientes da espécie *Oryza sativa* L.;

II - água para uso em processos hidrotérmicos industriais: água cujas características de potabilidade se encontram definidas em legislação específica quanto aos aspectos de sanidade, metais pesados, resíduos e contaminantes;

III - arroz beneficiado: o produto maduro que foi submetido a algum processo de beneficiamento e se encontra desprovido, no mínimo, da sua casca;

IV - arroz com premix: o produto resultante da junção de arroz beneficiado mais grãos ou grânulos com nutrientes, respeitada a legislação específica;

V - arroz descascado ou arroz integral (esbramado): o produto do qual somente a casca foi retirada;

VI - arroz em casca natural: o produto que antes do beneficiamento não passa por qualquer preparo industrial ou processo tecnológico;

VII - arroz glutinoso: o produto pertencente à variedade da espécie *Oryza sativa* L. glutinoso, cujos grãos de aparência branca e opaca tendem, por cocção, a aderir entre si, por estarem constituídos quase que integralmente de amilopectina;

VIII - arroz mal polido: o produto que após o polimento apresenta estrias longitudinais visíveis a olho nu;

IX - arroz parboilizado: o produto que foi submetido ao processo de parboilização;

X - arroz polido: o produto de que, ao ser beneficiado, se retiram o germe, o pericarpo e a maior parte da camada interna (aleurona);

XI - arroz preto: o produto pertencente à variedade da espécie *Oryza sativa* L., cujos grãos apresentam o pericarpo de coloração preta;